SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006605-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Tiago de Souza Rodrigues**Requerido: **TIM CELULAR S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia que incluíam o envio de mensagens SMS.

Alegou ainda que passou a ter problemas com isso, porquanto as mensagens não chegavam ao local de destino e mesmo assim eram cobradas.

Almeja à condenação da ré a regularizar tal situação e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A ré em contestação negou a falha na prestação

do serviço trazido à colação.

Acredita-se, porém, que ela teve vez.

Com efeito, não seria crível que o autor se dirigisse num primeiro momento ao PROCON local (fls. 02/03) e depois a este Juízo para apresentar reclamação sabidamente inexistente.

Como se não bastasse, os protocolos especificados a fl. 02 concernem às ligações em que a ré reconheceu o problema ventilado, prometendo que a questão se resolveria.

Instada a coligir essas gravações (fl. 34), a ré não o fez sob o argumento de que não as localizou e que possivelmente já teriam sido destruídas (fls. 37/39).

Se assim obrou, haverá de arcar com as consequências que daí decorrem, reconhecendo-se bem por isso a verificação do mau funcionamento do serviço de SMS por parte da ré.

Acolhe-se no particular o pleito exordial para que

ela o regularize.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve

ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não obstante se reconheçam os transtornos causados ao autor, não extraio dos autos a convicção de que eles tivessem repercussão tamanha, de sorte que não tenho como presente a certeza de que a hipótese vertente extravasou a esfera do descumprimento contratual para dar ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o serviço de SMS ao autor.

Deixo por ora de fixar multa por eventual descumprimento da obrigação pela ré, o que poderá suceder futuramente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA